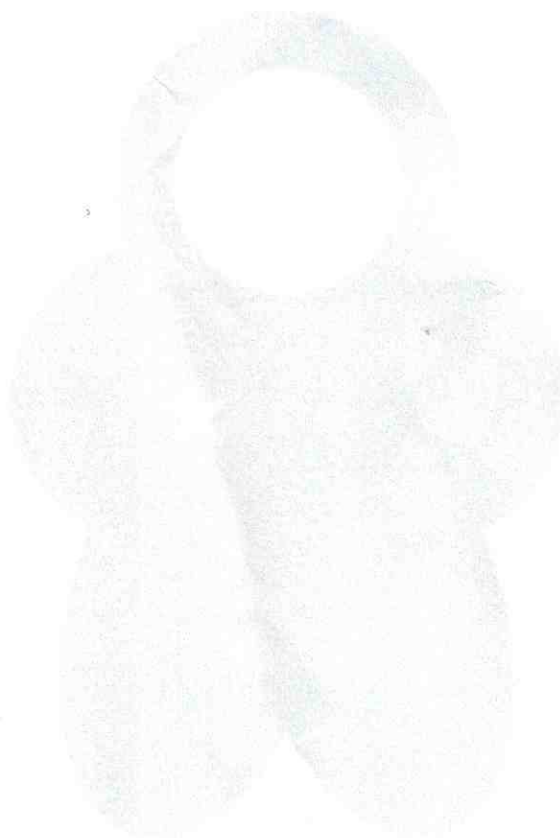


15 DE MARÇO DE 2017

RECEBEMOS
Data: 20/03/17
Hora: 12:40
Silvana

Instituto
Etnia Planetária



À AGB PEIXE VIVO

Comissão de seleção e julgamento do ato convocatório n. 01/2017 Rua Carijós, 166 -
5º andar - Centro - Belo Horizonte - MG - 30.120-060. tels.: (31) 3207.8507 .

ETNIA PLANETARIA
RECURSO ADMINISTRATIVO PARA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE
etniamplanetaria@etniamplanetaria.org (54) 98121.3761

u

AOS MEMBROS DA PRESENTE COMISSÃO DE SELEÇÃO E JULGAMENTO INSTITUÍDA PELA AGB
PEIXE VIVO

ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2017

Instituto Etnia Planetária (IEP), com sede na Rua João Biazuis, nº. 1045, Bela Vista, e Escritório de Projetos na BR 116, nº. 2775, na cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, inscrita no CNPJ sob o nº 07.174.223/0001-14, neste ato representada por seu Presidente Marco Aurélio Migliavacca, brasileiro, portador da célula de identidade nº 4075116361, inscrito no CPF nº 802.697.530-87, vem apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO com base na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei 8.666/93, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

DA TEMPESTIVIDADE

Comprova-se a tempestividade do presente recurso pelo recebimento da ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE Nº 1 PROPOSTA DE HABILITAÇÃO (disponível a partir de 14/03/2017), enviado por e-mail pelo endereço ilson.gomes@agbpeixe vivo.org.br às 16.06, e protocolado no prazo de 5 dias úteis.

DO EFEITO SUSPENSIVO E PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

Postula-se que o recurso seja recebido no efeito suspensivo, como determina o §2º do art. 109 da Lei 8.666/93.

Requer-se ainda, a reconsideração da HABILITAÇÃO DO RECORRENTE, e, caso contrário, solicita-se o encaminhamento do presente Recurso à autoridade competente, a quem roga o presente recurso com base no §4º do art. 109 da Lei 8.666/93.

RESSALVA PRELIMINAR

Preliminarmente, a recorrente afirma que os procedimentos realizados pela AGB Peixe Vivo devem guardar estreita vinculação a norma que rege suas atividades, e não apenas ao instrumento convocatório, para não comprometer a finalidade da licitação que deve assegurar, sempre: ***o interesse público, a proposta mais vantajosa, igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela Constituição.***

de

OBJETO DA LICITAÇÃO

A presente Seleção tem como objeto a "CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA REALIZAÇÃO DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE MUDAS NO VIVEIRO DE MUDAS LANGSDORFF, EM TAQUARAÇU DE MINAS - MG", conforme Termo de Referência (**Anexo I**).

O protocolo dos envelopes contendo a HABILITAÇÃO e a PROPOSTA DE PREÇO foi realizado no dia 14/03/2017 às 10.00 h. na sede da AGB PEIXE VIVO.

DA INABILITAÇÃO DO INSTITUTO ETNIA PLANETÁRIA

Conforme consta na **ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE Nº 1 PROPOSTA DE HABILITAÇÃO**, o Instituto Etnia Planetária – IEP, foi inabilitado na presente licitação por não atender a capacidade técnica, ou, por não cumprir **CLAUSULA RESTRITIVA, EM NÃO FIRMAR OS CURRÍCULOS DO VIVEIRISTA E DO COORDENADOR**. Quanto ao comprovante de escolaridade de ensino fundamental, este será descrito em item a parte, já que tal solicitação não consta no presente ato convocatório.

Entretanto, a decisão não merece ser mantida **já que a licitação não pode conter exigências de habilitação técnica que não guardem correspondência com o regramento próprio da atividade demandada, sob pena de criar restrição arbitrária e indevida à participação de potenciais interessados.**

Corroborar-se o entendimento jurisprudencial do TRIBUNAL QUE CONTAS DA UNIÃO que, com relação ao item d.1 do edital, a exigência de currículo não tem respaldo legal, uma vez que a Lei de Licitações prevê, no art. 30, §1º, a exigência de atestados, e não de currículos. Também se trata de cláusula sem aplicação direta na seleção de empresa passível de contratação, uma vez que os atestados foram apresentados e apenas os currículos não estavam assinados.

Por outro lado, a inclusão de cláusulas restritivas incluídas no ATO CONVOCATÓRIO, como as exigências de visita técnica, da apresentação de currículos assinados de experiência com prazos mínimos para atividades que **NÃO SE LHE EXIGE FORMAÇÃO ACADÊMICA ESPECÍFICA EM QUAISQUER NÍVEIS DE ESCOLARIDADE**, pois o exercício da atividade de VIVEIRISTA pode ser desempenhada pelo indivíduo que, informalmente, adquiriu o saber necessário ao preparo do solo para o cultivo de espécies florestais nativas, corroboram o quadro de **favorecimento que resultaram na inabilitação indevida de licitantes.**

Item d.1 do **ATO CONVOCATÓRIO Nº 001/2017. CONTRATO DE GESTÃO IGAM Nº 002/2012. MODALIDADE: Coleta de Preços TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL** - " d.1) Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Curriculum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este Curriculum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado ".

Analisadas as respectivas decisões da Corte, concluiu que o INSTITUTO ETNIA PLANETÁRIA não logrou elidir os indícios de descumprimento dos limites estabelecidos na Lei de Licitações para exigências relacionadas à qualificação técnica, em especial as disposições do art. 30, inciso III, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993.

Importante destacar que fundamentam tais limites o preceito constitucional de igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI, da CF) e os princípios básicos das licitações, tais como impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e julgamento objetivo, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Sendo, assim, demonstra-se claramente através do presente instrumento convocatório e ATA DE REUNIÃO do dia 14/03/2017 realizada pela COMISSÃO DA AGB PEIXE VIVO, que a competitividade do certame foi flagrantemente inibida pelas exigências de tempo de experiência mínima dos profissionais a serem alocados nos viveiros, de comprovação de aptidão técnica por meio de currículos assinados, das exigências sobre os viveiristas (ensino fundamental) para que apresentassem capacidade técnico-operacional, por meio de atestados de execução mínima de serviços, e comprovação de escolaridade (esta última SEQUER CONSTA PRESENTE NO ATO CONVOCATÓRIO), bem como, outras exigências não previstas em Lei, que excedem os limites da 8.666/93.

A matéria já foi objeto de diversas deliberações na Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1942/2009, 1937/2003 e 2.147/2009, do Plenário, e resultou no entendimento de que os gestores devem motivar, nos respectivos processos licitatórios, as exigências de comprovação de capacidade técnica, bem como demonstrar a necessidade e a pertinência dos parâmetros fixados em relação ao objeto licitado, assegurando a inexistência de restrição ao caráter competitivo do certame.

Também não deve prosperar a tentativa de justificar tais ocorrências com o argumento de que "o procedimento licitatório, em especial o próprio edital, é acompanhado por assessoria técnica, que em nenhum momento fez qualquer alusão a vícios ou irregularidades." Visto que ao analisar os instrumentos convocatórios da AGB PEIXE VIVO, verificou-se no ATO N. 05/2016, as mesmas irregularidades que comprometem os certames efetuados pela Agência de Bacia, que frequentemente impõe cláusulas restritivas nas suas licitações, que acabam por comprometer a transparência e legalidade dos atos da Comissão, bem como fere inúmeros princípios constitucionais que regem a Lei 8.666/93.

DOS VÍCIOS DE PROCEDIMENTO NA PRESENTA ATA DE REUNIÃO

Após análise da presente ATA verificou-se que:

- *ITEM 6.7 DA PLANILHA DE HABILITAÇÃO, na capacidade técnica, item "c", a comissão solicita 3 ATESTADOS COMPROBATÓRIOS DE EXPERIENCIA DA PROPONENTE quando o ato convocatório solicita apenas 2. Transcreve-se abaixo o trecho referente a alínea "c" do ATO CONVOCATÓRIO N. 01/2017.*

"c) A proponente deverá apresentar no mínimo **02 (dois) Atestados** comprobatório da experiência, tais como Atestados de capacidade técnica comprovando que a proponente tenha executado ou executa serviço com características e quantidades semelhantes ou superiores ao objeto do presente Ato Convocatório, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com os devidos registros de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e Certidão de Acervo Técnico – CAT do Responsável Técnico."

- **ITEM d.1 DA PLANILHA DE HABILITAÇÃO** na capacidade técnica, item "c", a Comissão inabilitou a PROPONENTE por não ter comprovado o item d.1: **CURRÍCULO DEVIDAMENTE ASSINADO E COMPROVAÇÃO DE ESCOLARIDADE DOS VIVEIRISTAS.**

Transcreve-se abaixo o item d.1 do presente ato, que em nenhum momento expõe a necessidade de comprovação de escolaridade.

"d.1) Para efeito desta condição, a empresa deverá anexar junto à qualificação técnica o Currículum Vitae devidamente assinado e documentos comprobatórios da experiência do profissional. Este Currículum Vitae deverá estar assinado pelo representante legal da empresa e pelo Profissional indicado. "

A esse respeito, acompanhamos o entendimento da Corte, de que, à luz da legislação aplicável às licitações e da jurisprudência do Tribunal, em virtude das ocorrências relacionadas à restrição do caráter competitivo do ATO CONVOCATÓRIO N. 1/2017, a não ASSINATURA DOS CURRÍCULOS pelo IEP não está em desacordo com as exigências da legislação aplicável.

Art. 30 da Lei 8.666/93 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente

registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

II - (Vetado).

a) (Vetado).

b) (Vetado).

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

§ 7º (Vetado).

I - (Vetado).

II - (Vetado).

§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução

do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

§ 10. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico-profissional de que trata o inciso I do § 1º deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, admitindo-se a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela administração.

§ 11. (Vetado).

§ 12. (Vetado).

"É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. O gestor deve abster-se de fazer exigências desnecessárias, irrelevantes e que não estejam relacionadas diretamente com a execução do objeto. Significa que nada mais poderá ser exigido além da documentação mencionada nos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666, de 1993, a não ser que a exigência se refira a leis especiais." (http://portal3.tcu.gov.br)

Acórdão 1070/2005

Primeira Câmara Estabeleça, com clareza, a experiência a ser exigida das empresas licitantes na habilitação, observando estritamente os limites do que for necessário para a garantia da qualidade do serviço, não restringindo a competitividade do certame, de modo a dar cumprimento ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1007/2005

Primeira Câmara Ao inserir exigência de comprovação de capacidade técnica de que trata o art. 30 da Lei 8.666/1993 como requisito indispensável à habilitação das licitantes, consigne, expressa e publicamente, os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários, suficientes e pertinentes ao objeto licitado, assegurando-se de que a exigência não implica restrição do caráter competitivo do certame.

Acórdão 1602/2004

Plenário Abstenha-se de exigir em certames licitatórios certificados não contemplados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1355/2004

Plenário Abstenha-se de estabelecer, para efeito de habilitação dos interessados, exigências que excedam os limites fixados nos arts. 27 a 33 da Lei nº 8.666/1993.



DO PEDIDO

Diante da gravidade das irregularidades cometidas pelos responsáveis pela condução do ATO CONVOCATÓRIO N. 01/2017, ainda que não tenha havido danos ao erário, os responsáveis devem ser apenados pela prática de ato de gestão ilegítimo, nos termos do art. 43, parágrafo único, e do art. 58, inciso III, da Lei 8.443/1992.

Posto isso, postula-se o conhecimento e provimento do presente recurso, mediante a reconsideração da COMISSÃO para HABILITAR A RECORRENTE, Instituto Etnia Planetária -IEP, analisando sua PROPOSTA DE PREÇO.

Caso o presente recurso não seja recebido e provido, o Instituto recorrerá as vias judiciais, através de LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA, para SUSPENDER A PRESENTE LICITAÇÃO, até que as inúmeras normas editalícias sejam cumpridas de acordo com os princípios instituídos no inciso XXI do art. 37 da CF e no art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Caxias do Sul, 15 de Março de 2017



MARCO AURÉLIO MIGLIAVACCA

INSTITUTO ETNIA PLANETÁRIA

07.174.223/0001-14

RUA JOAO BIAZUS 1045 BELA VISTA CAXIAS DO SUL – RS

54 981213761

etniamplanetaria@etniamplanetaria.org